



**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ**

A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, empresa pública do Estado do Paraná, criada nos termos da Lei Estadual nº 17.895, de 27 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 4881, de 26 de agosto de 2016, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com sede e foro em Paranaguá/PR, na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, representada por seu Diretor Presidente **LOURENÇO FREGONESE**, brasileiro, divorciado, Advogado, , portador da cédula de identidade n.º 1.262.963-0/PR, cadastrado no CPF/MF sob nº 403.358.449-87, residente e domiciliado na Rua Miguel Piekarski, 367-A, CEP 82.540-190, Boa Vista, Curitiba-PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que ao final assina, com endereço profissional junto à sede já mencionada acima e escritório digital no PROJUDI/TJPR, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 373.883-3, inscrito no CPF/MF sob nº 191.435.597-00, residente e domiciliado na Rua Gutemberg, nº 99, ap. 801, Batel, CEP 80420-030, Curitiba/PR, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Objeto da Demanda

No presente processo a APPA pretende a execução contenciosa da obrigação de pagar quantia certa de **R\$26.034.030,26 (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, trinta reais e vinte**





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



e seis centavos), consubstanciada nas **Certidões de Débitos nº 357/2018 e 358/2018**, do Egrégio **Tribunal de Contas do Paraná**, no âmbito do Processo TC nº 178807/05, Acórdão 4030/2017, que condenou o executado ao pagamento de restituição de valores.

Cumprе explicitar que a Constituição Federal, em seu art. 71, §3º, estatui que:

“As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

Assim, a natureza do título decorre de expresso mandamento constitucional, que somada ao memorial de cálculo que lhe atribui liquidez e a exigibilidade decorrente do inadimplemento dentro do prazo legal, tem-se a formação do título a ser exigido judicialmente.

Notificado pelo TCE PR para o adimplemento voluntário da obrigação, o executado permaneceu inerte, autorizando, assim, o recurso às vias judiciais para a restituição de valores havidos em prejuízo do patrimônio da APPA, nos termos do art. 18, art. 92, §1º da LC estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 249, 500 e 501 do RI/TCE PR.

2. Do Título Executivo

A execução tem por condição específica de admissibilidade contar o exequente com um *título de obrigação líquida, certa e exigível*, qualidade esta que é atribuída por lei aos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que imputem débito ou cominem multa aos administradores e demais responsáveis pela gestão do dinheiro, bens e valores públicos (art. 71, §3º, CF/88, art. 76, §3º da Constituição do Estado do PR e art. 18, da LC PR 113/2005).

Desta forma, encontra-se a presente execução de título extrajudicial alicerçada em obrigação *certa, líquida e exigível*, consubstanciada nas **Certidões de Débitos nº 357/2018 e 358/2018 – em suporte documental que acompanham a inicial**, do Egrégio **Tribunal de Contas do Paraná**, no âmbito do Processo TC nº 178807/05, Acórdão 4030/2017.

Assim, considerando que o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, estabelece que são títulos executivos extrajudiciais *“todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”*, e, estando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo de prestação de contas, e as consequentes Certidões de Débito nº 357/2018 e 358/2018 expedida pelo mesmo órgão, revestidas de *liquidez, certeza e*





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



exigibilidade, nos termos do artigo 786 do mesmo diploma legal, resta plenamente legítima a presente ação de execução.

3. Do Demonstrativo Atualizado do Débito

A exequente instrui o pedido de execução com as Certidões de Débito/TCE nº 357 e 358/2018, e respectivas planilhas de atualização de débito¹, que constitui demonstrativos atualizados de débito no valor de R\$123.746,21 e R\$25.910.284,05, respectivamente, para 19/06/2018, **num total de R\$26.034.030,26**, em que são detalhados índice de correção monetária empregado, bem como os respectivos termos inicial e final de incidência, e juros de mora.

4. Da legitimidade ativa da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Autora teve seu patrimônio lesado por atos praticados pelo seu então Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ora Executado.

Sendo assim, a APPA, na qualidade de ente da administração pública indireta que teve o seu patrimônio lesado, possui o dever de manejar a ação necessária para sua integral restituição.

Nesse tocante, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou que, em relação às decisões das Cortes de Contas que imputam a restituição de determinada quantia, cabe ao corpo jurídico da entidade lesada promover a respectiva execução:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou

¹ Protocolo adm nº 15.248.332-5.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

Logo, resta evidenciada a legitimidade da parte autora para a propositura da presente demanda.

5. Das isenções de custas judiciais e emolumentos pela prestação de serviço público – pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública

Inicialmente cabe destacar, nesta oportunidade, quanto à natureza finalística da autora, enquanto prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial, correspondendo à própria atuação do Estado (ligada à soberania nacional, poder regulador e de polícia), já que não objetiva lucro, sendo seu capital exclusivamente estatal, razão pela qual, equipara-se à Fazenda Pública.

Assim, discorre-se de forma pormenorizada acerca de cada um destes fundamentos, ademais dos entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e de Cortes Superiores.

5.1 A EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA – CONCEITO CONSTITUCIONAL





Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica



A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea “f”, dispõe que compete à União explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres.

No que se refere ao tema “serviço público”, Dinorá Grotti² leciona que “Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre seu papel. É o plano de escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello³ afirma que “a carta magna do país já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como de alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas. No que concerne à esfera federal, é o que se passa com (...) [a] exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, letras “a” a “f”) (...)”.

Das lições doutrinárias supracitadas se extrai, com clareza, que **o serviço portuário é PÚBLICO, de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, nos estritos termos do art. 21, XII, f, CF, tal como reconhecido no voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator do acórdão no RE nº 253.472/SP, e no voto do Min. Celso de Mello, no julgamento do Ag. Reg. no AI nº 351.888.

É por expressa definição constitucional, portanto, que a exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres está intimamente relacionada com a soberania nacional, o que a afasta da livre concorrência e a torna um serviço público por essência.

Justamente por força do artigo art. 21, XII, f, da Constituição Federal, a Administração dos Portos de Paranaguá, empresa pública constituída com cem por cento de capital pertencente ao Estado do Paraná, exerce a delegação da administração portuária nos Portos de Paranaguá e Antonina, levada a efeito pela União Federal ao Estado do Paraná, através do Convênio de Delegação nº 37/2001.

² Lembrada por BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 702-703.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 702-703.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Em resumo, a APPA, consubstanciando-se como Autoridade Portuária na forma da Lei nº 12815/2013, exerce serviço público por definição constitucional e seus bens são igualmente públicos, também por definição constitucional.

Além disso, esta empresa pública, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, não atua em ambiente concorrencial e não visa acúmulo de riqueza para si, para o Estado do Paraná ou para a União.

A Constituição de 1988, ancorando-se na ordem jurídica da primeira República, a União realizou a prorrogação das outorgas interfederativas dos portos, sendo seu primeiro exemplo a de Paranaguá e Antonina, através do Decreto nº 98.819 de 1990. Culminou este processo o Convênio de Delegação nº 37/2001, viabilizando a Administração e Exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina pelo Estado do Paraná.

Deste modo, a vigente Constituição de 1988, em reflexo da abertura democrática e da visão de Estado dos Constituintes, trouxe à alçada constitucional o setor portuário. Em seu artigo 21, inciso XII, *f*, a CF/88 estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres.

Ou seja, definiram-se constitucionalmente os contornos do setor: bem público e serviço público.

Já em 1996, foi editada a Lei nº 9.277, regulada pelo Decreto nº 2.184/1997, em que foi autorizada a “*União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais*”.

A Emenda Constitucional nº 19/1998 trouxe um novo art. 241 para a Carta Magna, buscando eficiência e descentralização administrativa:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dentro desses novos ares democráticos foi editada a Lei nº 8.630/1993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, marcada pela descentralização do setor e transferência ao setor privado da atividade de operação, ficando a atuação da APPA exclusivamente como autoridade portuária.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Todas estas razões, por conseguinte, atraem para si as prerrogativas da Fazenda Pública, como isenção/postergação de custas e despesas processuais, prazos em dobro e pagamento de débitos por meio de precatórios, na forma do artigo 100 da CF/88.

5.2 O PORTO ORGANIZADO: BEM PÚBLICO

O Poder Constituinte Originário incluiu, nos incisos do artigo 20 da CF/88, que tratam dos bens da União, as áreas onde estão situados os portos e, em seu artigo 21, inciso XII, alínea “f”, estipula ser competência da União a sua exploração.

Não bastasse, o Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece o seguinte:

“Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

(.....)

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;” (grifamos)

Assim, dada a evolução legislativa própria, os portos são de titularidade da União, **a quem compete explorá-los**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme previsão expressa do já mencionado artigo 21, inciso XII, letra f da CF/88.

Quanto à competência legislativa, o artigo 22, X, da CF/88 repisou as Constituições antecedentes ao prever que compete à União legislar sobre o regime dos portos.

A marca indelével da disciplina constitucional para portos é a “publicização” do bem porto e a centralização da atividade na União (exploração e normatização).

Esta característica balizada pela própria Constituição Federal vem expressa no art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.815/13, que conceitua o porto como bem público:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*I - porto organizado: **bem público** construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária”*





Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica



No tocante aos bens públicos, ensina Odete Medauar⁴ que eles são:

“A expressão que designa os bens pertencentes a entes estatais para que sirvam de meios ao atendimento imediato e mediato do interesse público e sobre os quais incidem normas especiais, diferentes das normas que regem os bens privados. (...) Trata-se de um vínculo específico, de natureza administrativa, que permite e impõe ao poder público, titular do bem, assegurar a continuidade e regularidade da sua destinação, contra quaisquer ingerências.”

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles⁵, são bens públicos *“em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”*.

Infere-se, então, que o porto organizado é bem público por expressa definição legal na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regulamenta as atividades portuárias.

Nesse ponto, é importante citar trecho do entendimento fixado pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 536.297⁶:

“O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza jurídica dos bens das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista que, se forem considerados bens públicos, submetem-se ao regime jurídico da imprescritibilidade, ao passo que se detiverem a natureza privada, podem ser adquiridos por usucapião. O conceito de bem público foi estabelecido pelo art. 98 do Código Civil, que dispõe: “são bens públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Também são considerados bens públicos aqueles que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, estejam afetados à prestação de um serviço público. Com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, há duas situações distintas, uma vez que essas entidades estatais podem ser prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. Os bens das empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e que estejam afetados a essa finalidade são considerados bens públicos. Já os bens das

⁴ Direito administrativo moderno / Odete Medauar. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 268.

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 493.

⁶STF, RE: 536.297, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



estatais exploradoras de atividade econômica são bens privados, pois, atuando nessa qualidade, sujeitam-se ao regramento previsto no art. 173, da Carta Magna, que determina, em seu § 1º, II, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nessa linha de entendimento, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF, declarou a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a atividade econômica precípua da ECT está direcionada à prestação de serviço público de caráter essencial à coletividade. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, na medida em que a Caixa Econômica Federal, quando atua na realização de empréstimos e financiamentos, exerce atividade tipicamente econômica, inclusive, em concorrência com outras instituições financeiras privadas.” (g.n.)

Esse mesmo entendimento, inclusive, tem sido predominante nas questões de imunidade tributária:

"Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao Poder Público (arts. 21, XII, f, e 150, VI, da CF)." (AI 458.856-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, DJ de 20-4-2007.)

Ora, conjugando-se o entendimento consubstanciado no trecho dos acórdãos acima, com a doutrina e a definição legal dada pela Constituição Federal, pelo Código Civil e também pela legislação portuária, percebe-se que o Porto Organizado é bem público, motivo este que torna a atividade portuária e seus bens absolutamente impenhoráveis e imprescritíveis, o que, *de per se*, já atrai as prerrogativas da Fazenda Pública à APPA.

5.3 ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA: EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO

A APPA nasceu como autarquia e, com o advento da Lei Estadual nº 17.895/2013⁷, autorizou-se, em seu art. 1º, sua transformação em empresa pública. Este fato, todavia, não altera sua condição de prestadora de serviço público por força constitucional, conforme artigo 21, inciso XII, alínea *f*, da Carta Magna.

⁷ Lei Estadual nº 17.895/2013, publicada no Diário Oficial nº 9113 de 27 de dezembro de 2013.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Na linha desse entendimento, como dito nos tópicos anteriores, o serviço portuário é público, de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, tal como se extrai do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, relator do acórdão no RE nº 253.472/SP:

“Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público (cf. o RE 172.816; rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 13.05.1994; o RE 356.711, rel., Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 07.04.2006; o RE 253.394, rel. o min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 1104.2003 e o RE 265.749 rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 12.09.2003) (...) (Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2011).

A escolha política brasileira é de que a exploração de portos marítimos, fluviais e lacustres é fator de soberania nacional, sendo o porto organizado integralmente um bem público.

Em razão disso, a autoridade portuária que exerce este *múnus* o faz de forma inarredável das garantias e das peculiaridades de serviço público por essência. Isto é, o fato da autoridade portuária estar constituída como empresa pública não lhe retira suas características cervicais que imprimem sua atuação.

Excelência, é inequívoco que a APPA executa serviço público constitucionalmente previsto. Como prova disso, o Convênio de Delegação nº 37/2001 (doc 02) bem estabelece, em sua Cláusula Terceira, que o Estado do Paraná exercerá a delegação por intermédio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, **na figura de Autoridade Portuária:**

“O Delegatário exercerá, por intermédio da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, a administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, dentro das áreas constantes das Portarias nºs. 206 e 207/94 do Ministério dos Transportes, retirando-se da operação portuária e, em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, no prazo máximo de 06 (seis) meses da vigência deste Convênio, restringindo suas atividades à função de Autoridade Portuária.” (Destaquei)

Ainda, o Convênio, em sua Cláusula Décima Quarta, deixa claro que a atividade da autoridade portuária, regida antes pela Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos) e atualmente pela Lei nº 12.815/2013, continuará sendo uma função pública.

É importante mencionar que a APPA se transformou em uma empresa pública destinada a exercer todas as atividades públicas do Estado do Paraná relativas aos portos de Paranaguá e Antonina.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Tal como mencionado acima, as atividades desenvolvidas – na condição de responsável pela execução das tarefas que competem ao Estado do Paraná como delegatário dos Portos de Paranaguá e Antonina – são **essencialmente públicas**.

Nos termos da Lei nº 9.277/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.184/97, com as alterações constantes do Decreto nº 2.247/97, a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, através do Convênio de Delegação nº 37/2001, incumbiu a exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina ao Estado do Paraná, sendo que a APPA é a executora do convênio em nome do Estado do Paraná, e tem por atribuições⁸:

- I – exercer a administração e exploração de que trata este Convênio, nos termos da Cláusula Terceira;*
- II – submeter, previamente, ao DELEGANTE, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários – STA, o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações dos portos delegados e suas eventuais alterações, para fins de aprovação;*
- III – promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, vigente e as diretrizes do “Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações portuárias” do DELEGANTE.*
- IV – promover a restauração administrativa e organizacional dos portos delegados, de forma a ajustar seu quadro de pessoal à função precípua de Autoridade Portuária;*
- V – pré-qualificar os operadores portuários privados para que os serviços de movimentação de cargas nos portos sejam prestados em regime de livre competição;*
- VI – exercer as competências estabelecidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93;*
- VII – receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais dos portos de Paranaguá e Antonina, pertencentes a União Federal, incluindo a sua infra-estrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até a sua devolução ao DELEGANTE;*
- VIII – manter atualizado o inventário e registro dos bens vinculados aos portos ora delegados;*
- IX – manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objetos da delegação;*
- X – manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente para a prestação de serviço adequado;*
- XI – buscar, permanentemente, a melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da presente delegação;*
- XIII – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários dos portos delegados, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas;*
- XIV – implementar obras de melhoramento destinadas a garantir a manutenção de serviço*

⁸ Cláusula quarta, item 3 do Convênio de Delegação nº 037/2001 do Ministério dos Transportes.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



- adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa dos portos delegados;*
- XV – manter seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, para dar cobertura as suas responsabilidades com o DELEGANTE, com os usuários e terceiros;*
- XVI – responsabilizar-se perante terceiros por atos praticados, durante a vigência do presente Convênio, afetos à exploração dos portos delegados;*
- XVII – devolver ao DELEGANTE, ao final do prazo de delegação, todos os bens que lhe forem cedidos em decorrência deste Convênio, observada a mesma formalidade do recebimento destes;*
- XVIII – dar condições e apoiar o DELEGANTE no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;*
- XIX – respeitar os tetos das tarifas e seus respectivos reajustes, homologadas previamente pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, observado os termos do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 1995;*
- XX – prestar diretamente e mensalmente ao DELEGANTE, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, informações sobre movimentação de embarcações e mercadorias e a execução dos planos e programas, destacando-se os de arrendamento, obras de melhoramentos e cumprimento das metas de exportação dos portos delegados;*
- XXI – assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros;*
- XXII – apresentar ao DELEGANTE, por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do presente Convênio, o Plano Estratégico de Administração e Exploração dos portos Organizados de Paranaguá e Antonina, para fins de aprovação;*
- XXIII – executar o Plano Estratégico de Administração e Exploração dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, aprovado pelo DELEGANTE;*
- XXIV – assumir a responsabilidade de fiel depositária de áreas alfandegadas nos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, cuja responsabilidade poderá ser sub-rogada a terceiros quando do arrendamento de referidas áreas, na forma da legislação aplicável à espécie;*
- XXV – adotar medidas necessárias para que haja a manutenção e reposição de bens e equipamentos vinculados aos portos delegados, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar a atualidade do aparelhamento dos mesmos;*
- XXVI – apresentar relatório anual ao DELEGANTE, contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, que servirão de base para as Tomadas de Contas Especiais”.*

A Lei nº 12.815/13, em seu art. 17 e seguintes, prevê extenso rol de competências atribuídas à APPA, administração portuária, deixando claro que **as suas atividades se limitam ao exercício do poder regulador e de polícia, não atuando em qualquer tipo de regime concorrencial ou acúmulo de riqueza:**



**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



“Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;*
- II – assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;*
- III – pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;*
- IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;*
- V – fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;*
- VI – fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;*
- VII – promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;*
- VIII – autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;*
- IX – autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;*
- X – suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;*
- XI – reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;*
- XII – adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;*
- XIII – prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;*
- XIV – estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e*
- XV – organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.”*

No mesmo sentido, tem-se a Lei Estadual nº 17.895/2013, que autorizou a transformação da APPA em empresa pública. O artigo 2º deste diploma legal dispõe que:

“Art. 2º. A APPA tem por objetivo a administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, nos termos da delegação da União ao Estado do Paraná.





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a APPA poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades de autoridade portuária, observada a legislação aplicável e seu estatuto social.

Verifica-se, por isso, que a APPA é uma prestadora de serviço público por essência, não devendo realizar qualquer atividade que não seja própria da Autoridade Portuária e que a desvie do Convênio de Delegação nº 37/2001 e dos preceitos da Lei nº 12.815/2013.

De fato, a atividade da APPA se relaciona diretamente com o núcleo da atuação estatal em relação aos serviços portuários. Não é operador portuário, tampouco vende serviços, em regime competitivo, para os usuários.

Presta verdadeiro serviço público consistente na administração das instalações portuárias (porto organizado – bem público), na regulação das atividades do porto e no exercício de poder de polícia.

Diante disso, é inegável que a APPA é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que presta serviço de competência exclusiva da União (art. 21, XII, *f*, da Constituição Federal de 1988), **sendo-lhe aplicável, todas as prerrogativas reconhecidas à Fazenda Pública.**

Destarte, pelo princípio da unidade da constituição, aplicam-se aos presentes autos os fundamentos dos acórdãos proferidos pela Excelsa Corte que deferiu o processamento por meio de precatório à sociedade de economia mista prestadora de serviço público, **em decisão de 2015**, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ambas prestadoras de serviço público tal como a APPA, assim ementados:

“As sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório.”

(STF. 2ª Turma. RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015 -Info 812)

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)". 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação" (STF – Tribunal Pleno – Questão de Ordem na Ação Cível Originária – ACO-QO 765/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio – Data de publicação 06.11.2008) – grifos

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração rejeitados" (STF – Tribunal Pleno – RE 230051 ED/SP – Relator Ministro Maurício Correa – Data de Publicação 08.08.2003) – grifos.

Portanto, em que pese sua transformação em empresa pública, a APPA ainda ostenta a condição de prestadora de serviço público por essência, fato que é amplamente reconhecido pelos Tribunais brasileiros.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Excelso Supremo Tribunal Federal, desde a época em que a APPA tinha a natureza jurídica de autarquia:

*"Agravos regimental no agravo de instrumento. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Natureza de autarquia. Execução. Regime de precatório. Precedentes. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma vez que se trata de autarquia prestadora de serviço público e que recebe recursos estatais, atraindo, portanto, o regime de precatórios contido no art. 100 da Constituição***



**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Federal. 2. *Agravo regimental não provido*". (STF – Primeira Turma – AI 390212 AgR – Relator Ministro Dias Toffoli – julgado em 13.09.2011) (g.n.)

Repisa-se que o Supremo Tribunal Federal – STF mantém posicionamento consolidado no que tange às diferenças atinentes às empresas públicas que exploram atividade econômica, em relação àquelas que prestam serviços públicos, como é o caso da APPA.

Com efeito, as decisões anteriormente colacionadas demonstram que as Cortes Superiores expressam o entendimento de que empresas públicas que prestam serviços públicos por essência detêm as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, como é o caso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e a INFRAERO.

Obviamente, seria infringir a igualdade jurídica e a isonomia processual considerar que os precedentes colacionados não pudessem ser aplicados à APPA, eis que se tratam de figuras absolutamente idênticas!

Tanto é assim que, logo após sua transformações em Empresa Pública, **em julgamentos proferidos nas datas de 03 e 10.02.2015**, através da Ministra Relatoria Cármen Lúcia, **o STF manteve o entendimento que, mesmo após referida transformação, a APPA faz jus à prerrogativa da execução por precatório concedido à Fazenda Pública, em razão de prestar serviço essencialmente público:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...).

1. Em 16.12.2014, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

2. Publicado esse julgado no DJe de 19.12.2014, opõe o Embargante, em 1º. 2.2015, tempestivamente, embargos de declaração.

3. O Embargante afirma **ter havido “omissão/contradição em relação à sua expressa manifestação quanto à alteração da personalidade jurídica ocorrida na APPA com a edição da Lei Estadual/Paraná nº 17.895/2013 (ordem 22 autos digitais), regulamentada pelo Decreto Estadual/Paraná nº 11.562/2014, que transformou a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA – de autarquia em empresa Pública”.**





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

1. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

2. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

5. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração” (STF. EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 842.996 RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. EXECUÇÃO: REGIME DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Em 10.12.2014, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, o qual decidira dever-se processar a execução contra a então Recorrente conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. Na espécie, o Tribunal Superior do Trabalho assentou:

(...)

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 356.711, Relator o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal assentou ter a Administração do Portos de Paranaguá e Antonina – APPA direito à execução de débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade autárquica desenvolvendo atividade econômica em regime de exclusividade:

“Recurso Extraordinário. 2. APPA. Natureza Autárquica. 3. Execução por precatório. 4. Art. 173. Inaplicabilidade. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido” (DJ 7.4.2006).

(...) No mesmo sentido, os seguintes julgados nos quais foi parte a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. EXECUÇÃO POR REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 553.369-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.11.2009).

(...) “AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. ENTIDADE AUTÁRQUICA. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A decisão agravada está em harmonia com o atual entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido da inaplicabilidade à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA do art. 173, § 1º, da Constituição, uma vez que se trata de entidade autárquica que presta serviço público e recebe recursos estaduais, devendo, assim, se submeter ao regime de precatórios. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 331.146-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica



26.3.2010).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar seja submetida a execução judicial ao regime de precatório (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). *Invertidos, nesse ponto, os ônus de sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita”.*

2. *Publicada essa decisão no DJe de 15.12.2014, interpõe Oséias Alves Leite, em 17.12.2014, tempestivamente, agravo regimental.*

3. **O Agravante argumenta que “ponto destacado nas contrarrazões ao recurso extraordinário e que não foi analisado na r. decisão agravada consiste no fato de que por força da Lei Estadual 17.895, de 27 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual 11.562, de 3 de julho de 2014, a ré foi transformada em empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. (...) Com a transformação da ré em empresa pública, corrigiu-se a distorção até então existente em sua condição de autarquia e esgotou-se qualquer discussão sobre sua natureza jurídica, ensejando a perda do objeto do recurso extraordinário, incidindo o disposto no artigo 173, § 1.º, II, da Constituição Federal. (...) A modificação do regime jurídico da recorrente para o de empresa pública por si só lhe retira os privilégios do artigo 100 da Constituição Federal. Contudo, além disso, conforme argumentado em contrarrazões recursais, impende frisar que o argumento de que a ré desenvolve atividade econômica em regime de exclusividade, adotado no julgamento do RE 356.711, que baseou a decisão agravada, também já está superado pela atual legislação que regula a atividade portuária”.**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou que a execução movida contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA deve ser feita sob o regime de precatórios.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Natureza de autarquia. Execução. Regime de precatório. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma vez que se trata de autarquia **prestadora de serviço público e que recebe recursos estatais, atraindo, portanto, o regime de precatórios contido no art. 100 da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental não provido” (AI 390.212-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.10.2011).*

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. ENTIDADE AUTÁRQUICA. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A decisão agravada está em harmonia com o atual entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido da inaplicabilidade à Administração dos Portos de



**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



*Paranaguá e Antonina - APPA do art. 173, § 1º, da Constituição, uma vez que se trata de entidade autárquica que presta serviço público e recebe recursos estaduais, **devendo, assim, se submeter ao regime de precatórios.** Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 331.146-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.3.2010).*

*4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental” (STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.692. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. SEGUNDA TURMA. **Julgado em 3 de fevereiro de 2015.***

Assim, mesmo após a transformação do seu regime jurídico, a condição da APPA, enquanto prestadora de serviço público, não sofreu qualquer modificação, em virtude de continuar a prestar serviço de competência exclusiva da União (art. 21, XII, f, da Constituição Federal de 1988).

Esta condição é determinante para a concessão das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, sendo-lhe aplicável, então, a observância ao regime diferenciado de atualização de seus débitos, pagamento por meio de precatório, o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, o benefício da isenção/postergação de custas processuais, dentre outras prerrogativas.

Nesse sentido tem sido a orientação predominante da Suprema Corte – inclusive reconhecendo a imunidade tributária recíproca à empresa pública e/ou sociedade de economia mista prestadoras de serviço público delegados da União:

E M E N T A: (...) A CODESP, que é sociedade de economia mista, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de administração de porto marítimo constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea “f”, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar dos entes políticos em geral, inclusive o dos Municípios.

Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do IPTU referente às atividades executadas pela CODESP na prestação dos serviços públicos de administração de porto marítimo e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.

(AI 351888 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-02 PP-00311)

“Competindo à União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, está caracterizada a natureza pública do serviço de docas. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuário





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. Inexistência, no caso, de autorização legislativa." (RE 172.816, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 9-2-1994, DJ de 13-5-1994.) Vide: RE 253.472, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 25-8-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2011.

Por todo o exposto, é imperioso reconhecer a qualidade de Fazenda Pública da autora, inclusive quanto à prerrogativa legal de recolher as custas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Pelo exposto, impõe-se o recebimento da presente medida judicial **independentemente do recolhimento das custas iniciais**, as quais serão pagas ao final pelo vencido; bem como que se digne este Douto Juízo deliberar, expressamente, antes da efetiva constituição do processo com a citação válida da Ré, sobre a aplicação, em favor da Autora, de todas as demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Outrossim, caso não seja este o entendimento, requer a concessão de prazo para o recolhimento de custas, de modo a não prejudicar o regular andamento do presente processo.

6. Do pedido e dos requerimentos

Diante de todo o alegado, requer esta Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA:

- a) que sejam fixados honorários advocatícios provisórios de 10% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado, podendo reduzir os honorários pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três dias a partir da citação, ou então majorados até 20% em caso de oposição de embargos ou na hipótese de que a execução se revele trabalhosa;
- b) seja determinada a citação do executado para satisfazer a obrigação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil;





**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
DIJUR – Diretoria Jurídica**



- c) caso não seja efetuado o pagamento, digno-se Vossa Excelência a determinar, com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, que seja efetuada a pesquisa e indisponibilização dos depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, ou, caso esta reste negativa, que a penhora incida sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do montante atualizado;
- d) Na eventualidade de não ser encontrado o executado para a concretização dos atos de citação, requer que seja procedido de imediato arresto executivo em bens, tantos quantos bastem para garantir o valor da execução (art. 830 do CPC), com a subsequente citação norteadada nos moldes do art. 830, parágrafo 1º, do CPC.
- e) A aplicação de todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, conforme fundamentação retro;
- f) seja o executado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, dá-se à causa o valor de R\$ 26.034.030,26 (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, trinta reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Paranaguá, 21 de junho de 2018.

**Ana Larissa Neves
Analista Portuária
OAB/PR 40.713**

